

**A DESPATOLOGIZAÇÃO DO TRANSTORNO DE IDENTIDADE DE GÊNERO: BREVES CONSIDERAÇÕES EM DEFESA DO DIREITO À IDENTIDADE SEXUAL, INTIMIDADE E SAÚDE DOS INDIVÍDUOS TRANS**

THE DEPATHOLOGIZATION OF GENDER IDENTITY DISORDER: BRIEF OBSERVATIONS IN DEFENCE OF THE RIGHT TO SEXUAL IDENTITY, INTIMACY AND HEALTH OF INDIVIDUALS TRANS.

ROGERIO SATO CAPELARI<sup>1</sup>  
GEALA GESLAINE FERRARI<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente ensaio trata sobre a despatologização da transexualidade. O transtorno de identidade de gênero é considerado pela classe médica como uma doença, e isto se dá pelo simples motivo dos indivíduos trans possuírem diferenciações entre sexo biológico e psíquico. O problema aqui apresentado é a discriminação sofrida, entendendo que esse será o motivo que muitos recorrerão à cirurgia de transgenitalização como forma de resolução de problemas. Justifica-se a análise do tema, no que se diz respeito à conquista de direitos a não discriminação pela sociedade, de sua liberdade sexual, somada a realização de cirurgia de transgenitalização, iniciado pelo seu livre arbítrio e consentimento, sem que esta seja pré-determinada pela análise médica.

**Palavras-chave:** Despatologização. Transgenitalização. Disforia de Gênero.

**ABSTRACT:** This essay deals with the depathologization of transsexuality. The gender identity disorder is considered by the medical profession as a disease, and this is so for the simple reason of trans individuals possess distinctions between biological and psychological sex. The problem presented here is suffered discrimination, understanding that this is the reason that many resort to reassignment surgery as a way of solving problems. Justifies the analysis of the topic, as it relates to the achievement of rights to non-discrimination by society, their sexual freedom, coupled with the completion of the reassignment surgery, started by your free will and consent, without it being pre-determined by medical examination.

**Keywords:** Depathologization. Reassignment. Gender Dysphoria

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Mestre em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Docente do Programa de Graduação do Curso de Direito da Faculdade Catuaí – Cambé/PR. E-mail: [rogerio@capelari.com.br](mailto:rogerio@capelari.com.br). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4726181643915483>

<sup>2</sup> Discente do 5º Ano do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Catuaí-Cambé-PR. E-mail: [gealaeneto@msn.com](mailto:gealaeneto@msn.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5400984720782747>

## **INTRODUÇÃO**

O presente estudo versa sobre a despatologização da cirurgia de transgenitalização, regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina e realizada pelo Sistema Único de Saúde. O problema que aqui se apresenta é a imputação ao homem, ao nascer, sendo rotulado pelo seu sexo biológico quando, em determinados casos, devem ser levados em consideração seu sexo social e psíquico, como forma a garantir o pleno desenvolvimento daqueles que sentem o desconforto mental pelas características de seu sexo biológico. Justifica-se a análise do presente tema, para corroborar com os anseios e desejos dos indivíduos trans, no que se diz respeito à conquista de direitos relativos a não discriminação pela sociedade, de sua liberdade sexual, em ascender à uma posição que realmente lhe pertença, consubstanciada na realização de cirurgia de transgenitalização, iniciado pelo seu livre arbítrio e consentimento, sem que esta seja pré-determinada pela análise médica, tratando-a como doença quando, em sua essência, é o espelho de sua alma. O objetivo da pesquisa é demonstrar que a patologização, no presente momento, se torna desnecessária frente aos direitos alcançados e que sua despatologização é fruto de novas conquistas dos indivíduos trans, enquanto portadores da centelha divina, imantada pela essência do pleno desenvolvimento do ser.

## **1SEXO OU GÊNERO**

O homem, ao nascer, tem constatado seu sexo biológico como sendo aquele sexo exteriorizado, que pode ser identificado como macho ou fêmea, homem ou mulher, menino ou menina.

Além dessa constatação exteriorizada, pode-se dizer que existem outras formas de classificar o sexo de uma pessoa, como, por exemplo, o seu sexo psíquico e o seu sexo social.

Quando se faz menção ao sexo biológico tem-se como referência o corpo sexuado do sujeito (corpo físico) porém, há outra forma de se referir a esta estrutura e isto se dá quando se fala sobre o gênero, e este é classificado como uma categoria social.

As reflexões sobre gênero se iniciaram em meados da década de 1960, fruto de uma necessidade de se questionar os papéis e lugares destinados às mulheres e aos homens de acordo com os pressupostos sobre a natureza do gênero.

BEAUVOIR (1967, p. 09) diz que ninguém nasce mulher, torna-se mulher, e nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto entre o macho e o castrado que qualificam de feminino.

Sendo assim, pode-se compreender que não seria o corpo com que a pessoa nasce que determinaria seu papel social mas sim o conjunto cultural da sociedade em que está inserida.

FOCAULT (1988, p. 30) diz que a sexualidade está intimamente relacionada ao gênero, a orientação sexual e a identidade de gênero dos sujeitos, é no quadro histórico e contemporâneo objeto de disputa pública em que diversos saberes, análises e injunções o investigam.

A transexualidade é atualmente considerada como uma psicopatologia referente à identidade de gênero e teve início em 1966 quando o endocrinologista alemão Harry Benjamin forneceu as bases de diagnóstico a partir de alguns indicadores que iriam definir se as pessoas que chegam às clínicas ou aos hospitais solicitando a cirurgia se enquadram no que seria “o verdadeiro transexual”. Defendia que a cirurgia de transgenitalização era a única alternativa terapêutica possível para essas pessoas. Em 1973, a transexualidade passou a ser considerada “disforia de gênero”.

## **2 PATOLOGIZAÇÃO E DESPATOLOGIZAÇÃO**

As questões relativas aos corpos e ao comportamento sexual integram há tempos as preocupações da religião e da filosofia moral e em época menos distante passaram a ser foco de atenção generalizada de especialistas da medicina. Foram os discursos médicos e das ciências psi que delimitaram a fronteira entre o que é normal e o patológico no campo das identidades sexuais, estabelecendo-se uma necessidade de compatibilidade entre a identidade de gênero e a anatomia.

Trânsitos ou abjetos entre gêneros passaram a ser interpretados como doenças e pessoas que se identificavam como membros do sexo oposto a seu sexo biológico tornaram-se objeto exclusivo da medicina (BENTO, 2008, p. 15).

Atualmente, a transexualidade é classificada como um transtorno de identidade de gênero. A Associação Americana de Psiquiatria – APA - vem substituindo o termo utilizado por disforia de gênero porém, independente do termo empregado ainda se

acredita que o principal recurso terapêutico seja a adequação cirúrgica da anatomia do gênero.

Berenice Bento diz que:

Definir a pessoa transexual como doente é aprisioná-la, fixá-la em uma posição existencial que encontra no próprio indivíduo a fonte explicativa para os seus conflitos, perspectiva diferente daqueles que a interpretam como uma experiência identitária, é um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros no corpo (BENTO, 2008, p.16).

## 2.1 A Cirurgia de Transgenitalização e seus Desdobramentos

Para a grande maioria dos transexuais a cirurgia de transgenitalização é essencial e condição única para usufruir do direito à vida e ao pleno desenvolvimento enquanto parte de uma sociedade. Para outros, não.

A primeira cirurgia em uma mulher transexual foi realizada em Berlim, no ano de 1931, no Instituto Hirschfeld de Ciências Sexuais. No Brasil, a primeira cirurgia de redesignação sexual foi realizada pelo médico Roberto Farina, no ano de 1971, na cidade de São Paulo. Seu ato foi interpretado pelo Conselho Federal de Medicina como lesão corporal porém, após o devido processo legal, foi absolvido.

Maria Berenice Dias relata que:

Diante dos avanços da Medicina e das tecnologias cirúrgicas, tornou-se possível dar uma nova conformação à morfologia sexual externa, a fim de que esta se coadunasse com a identificação desejada pelo indivíduo pleiteante, de acordo com a orientação de gênero que este mais se identificasse. Estas novas perspectivas, contudo, não foram acompanhadas pela legislação, inexistindo, pois, qualquer previsão legal a esse respeito. A lacuna regulamentadora acabou levando a classe médica a uma problemática ético-jurídica sobre a natureza das intervenções cirúrgicas e a possibilidade de sua realização.

Nesse contexto, o IV Congresso Brasileiro de Medicina Legal, realizado em 1974, classificou como mutilante, e não como corretiva, a cirurgia para troca de sexo, concluindo que sua prática feriria o Código de Ética Médica (DIAS, 2006, p. 121).

Em 1998, na cidade de Campinas, foi realizada a primeira cirurgia legalmente reconhecida, após a resolução 1482/97 do Conselho Federal de Medicina.

Hoje se pode dizer que:

A cirurgia de transgenitalização de masculino para feminino não é considerada experimental ou de natureza puramente estética. Pelo contrário, ela é um tratamento muito eficaz e adequado para o indivíduo transexual. (SILVA; SILVA; DAMIÃO, 2012, p. 206).

Até bem pouco tempo o Direito Brasileiro considerava a redesignação de sexo – operação de transgenitalização - como mutilação do corpo humano, por motivo de

ablação dos órgãos genitais masculinos o que, conseqüentemente, configurava o crime de lesão corporal de natureza grave, tipificado pelo Código Penal Brasileiro em seu Art. 129, §2º, III, não somente por se tratar de ofensa a um bem indisponível como também por ser contrário à ordem pública e aos bons costumes (OLIVEIRA; GOMES, 2001, p. 581).

Tereza Rodrigues Vieira trabalha primorosamente o tema argumentando pela via da efetivação do direito à saúde ao dizer que:

A cirurgia é lícita pois tem caráter terapêutico que visa a melhora do estado de saúde do indivíduo, retirando-lhe qualquer ilicitude [...]. O médico (que realiza a cirurgia de transgenitalização) quer curar, não ferir. Assim, a cirurgia é um tratamento realizado por meio de técnicas que procuram adequar a genitália à identidade de gênero do indivíduo. A vida privada do indivíduo necessita de tutela, para que não seja obrigado a submeter-se ao controle público. O indivíduo que padece desse grave problema é compelido a expor sua vida privada toda vez que alguém lhe pergunta o nome" (Vieira, 2004, p. 115).

Atualmente, a Resolução nº 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e impõe alguns requisitos:

**Art. 3º** Desconforto com o sexo anatômico natural; Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; Ausência de outros transtornos mentais.

**Art. 4º** Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios abaixo definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

1. Diagnóstico médico de transgenitalismo;
2. Maior de 21 (vinte e um) anos;
3. Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Em novembro de 2013 o Estado ampliou o atendimento aos transexuais na rede pública podendo os transexuais masculinos realizarem cirurgias de retiradas de mamas, útero e ovários bem como o tratamento hormonal, custeados pelo Sistema Único de Saúde.

Insta observar que existem dois tipos de cirurgia de transgenitalização: uma realizada nos transexuais masculinos para femininos com a construção de uma neovagina sendo essa não mais em caráter experimental, permitindo uma vida sexual ativa e outra, a realizada no transexual feminina para masculino, denominada de cirurgia de neofaloplastia, considerada experimental. As poucas realizadas no Brasil são custeadas com verbas de pesquisa. Na ampliação ocorrida em novembro de 2013 a cirurgia de neofaloplastia continua em caráter experimental.

Os protocolos são os pareceres médicos com avaliações sobre os diagnósticos de transexualidade sobre a possibilidade da cirurgia de transgenitalização e sempre deverão ser assinados por um médico, considerando que a cirurgia não pode ser um ato livre e consciente do transexual por ser ele um portador de disforia de gênero, que necessita de tratamento médico para entender como readequar seu sexo biológico ao psíquico.

O tratamento dispensado pela sociedade, incluindo-se as partes que atuam diretamente no tratamento de disforia de gênero é de total discriminação para com os transexuais diante de suas escolhas e desejos, no que diz respeito aos tratamentos de adequação de sexo disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde e reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina, fazendo compreender as enormes críticas que a patologização da transexualidade ou transtorno de identidade de gênero vem sofrendo.

## 2.2 Críticas à Patologização

O processo de diagnóstico realizado pelo Sistema Único de Saúde é demorado e por muitas vezes resulta em anos de espera em filas e em tratamentos intermináveis, obnubilando o pleno desenvolvimento dos transexuais.

A falta de políticas públicas voltadas às pessoas transexuais que estão a espera deste tão demorado processo transexualizador, em face da realidade vivenciada pela escolha de vida, escolha sexual, propicia a saída dos transexuais de casa pois na maioria das vezes, acabam sendo expulsos pela sua família, parando de estudar e conseqüentemente, não conseguem mais empregos, ficam excluídas socialmente. Não restando outra alternativa, como grito último de ajuda, socorrem-se no Poder Judiciário para solicitar mudança do nome e do sexo. (BENTO, 2008, p.10)

De uma sociedade que discrimina o transexual e do processo moroso administrado pelo Estado, resultam pessoas sem um mínimo de cidadania. Mendigando do Estado o direito de exercer sua subjetividade, de deixar seu ser interior aparecer sem máscaras e principalmente não ser achincalhado ao ser questionado sobre seu nome ou apresentação de documentos, o grito pelo mínimo de dignidade e respeito ecoa pela sociedade.

Retirar o estigma da patologização é dizer que a transexualidade é uma questão de gênero e não de doença, e os movimentos contra a patologização defendem o direito de todos se expressarem a partir dos atributos convencionados como femininos e

masculinos que julgarem convenientes, sem que recebam classificações ou sanções sociais. Defendem ainda, o direito de todas as pessoas de modificarem seus corpos livremente de modo a adequá-los às suas necessidades particulares e contingentes.

Para isto seria necessário rever todo o conceito de transexualidade dentro do CID 10, documento de amparo ao conceito de transtorno de identidade de gênero e todo o processo de diagnóstico de transexualidade, inserindo o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde.

Nos documentos DSM-IV (Manual Diagnóstico e Estatístico das Doenças Mentais), CID 10 e SOC as pessoas transexuais são construídas como transtornadas, independente de seus valores históricos, culturais, sociais e econômicos. O que difere esses documentos são os meios de resolução para o SOC onde a única forma de resolver tal transtorno ou disforia é a cirurgia de transgenitalização. Já o DSM-IV busca através do atendimento da ciência psi apontar as manifestações do transtorno na infância, adolescência e fase adulta. O CID 10 se preocupa por ser uma convenção médica em estabelecer características da doença, já que seu respectivo código utilizado é aceito internacionalmente por médicos e outros operadores da saúde.

O Comitê do DSM-IV substituiu o termo transexualismo por transtorno de identidade de gênero, dizendo ser este uma forte e persistente identificação com o sexo oposto e um persistente incômodo com seu sexo ou um sentimento de impropriedade dos papéis de gênero desse sexo.

Diante da análise desses documentos e dos protocolos e conhecedores que o saber médico não pode justificar os transtornos por nenhuma disfunção biológica, os críticos da patologização questionam tais critérios pois muitas vezes serão normas de gênero que contribuirão para a formação do parecer médico sobre os níveis de feminilidade e masculinidade presentes nos demandantes. Será que tal diagnóstico poderá dizer que este ou aquele é um transexual de verdade?

Serão os pareceres psiquiátricos e psicológicos que determinarão e muito a realização da cirurgia e nesses casos, a escolha pessoal do transexual será determinante para a realização da mesma. Destarte, não seria melhor que o transexual usando dos seus direitos à identidade sexual, intimidade, personalidade e salvaguardado por sua dignidade não pudesse ele mesmo desde o começo determinar ou não se quer passar por essa readequação sem ser considerado um transtornado?

Sendo assim pode-se concluir que transexualidade relaciona-se com gênero e não poderia estar em um rol de doenças.

Atualmente, as organizações buscam através das mobilizações a retirada do Transtorno de Identidade de Gênero do DSM-V e do CID-11, retirada da menção de sexo dos documentos oficiais, abolição dos tratamentos de normalização binária para pessoas intersexo, o livre acesso aos tratamentos hormonais e as cirurgias sem a tutela psiquiátrica, a luta contra a transfobia propiciando a educação, inserção social e a laboral das pessoas trans.

Preocupação concreta existe que após a despatologização os direitos conquistados como, por exemplo, a garantia de acesso gratuito ao processo transexualizador pelo Sistema Único de Saúde (portaria GM nº 1707 de 18 de Agosto de 2008) sejam suspensos e, provavelmente, extintos. Acontece que os centros de saúde que fazem as cirurgia de transgenitalização já possuem um entendimento que gênero é uma categoria medicalizável buscando, então, mecanismos de cura dessas disfunções o protocolo seguido são orientado pela APA e pelo CID.

Pelo protocolo, todo candidato à cirurgia deve se submeter à terapia por dois anos, realizar teste de vida real usando roupas do gênero identificado diariamente, tomar hormônios, realizar testes de personalidade e fazer exames laboratoriais de rotina. Concordar que o gênero continue sendo diagnosticado em vez de questionado, é permitir que os seres construídos como abjetos devam continuar habitando as margens do Estado.

### **3 A DESPATOLOGIZAÇÃO: O ENALTECIMENTO DOS DIREITOS À DIGNIDADE HUMANA, O DIREITO À PERSONALIDADE, INTIMIDADE E A SAÚDE DOS INDIVÍDUOS TRANS**

A identificação do indivíduo é feita no momento do nascimento, por meio do critério anatômico, de acordo com a genitália externa. No entanto este não é o único critério que irá espelhar o sexo vivenciado pela pessoa. O sexo civil muitas vezes será o mais importante pois ele exteriorizará socialmente o gênero da pessoa.

A evolução das técnicas cirúrgicas possibilitou mudanças morfológicas de adequação ao sexo desejado, contribuindo para que os destinatários dessas mudanças possam usufruir de um pleno desenvolvimento, de acordo com seu sexo social. Por outro lado, a lei registral, consagrando o princípio da imutabilidade do nome, obsta constantemente a alteração do nome e identidade sexual.

Entretanto, boa parte do Judiciário, conhecedores do Direito dos transexuais, de suas lutas e angústias, com base no princípio da dignidade humana, autorizam a



alteração de nome e identidade sexual, conforme inúmeras jurisprudências pátrias do STJ:

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO. 1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp: 737993 MG 2005/0048606-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2009)

Maria Berenice Dias, expoente ímpar na luta contra a discriminação dos transexuais, diz que:

Os transexuais tem sua sexualidade constitucionalmente tutelada pelo Estado, ao qual incumbe, mais que coloca-la a prova da posse ou não de genitália tida como adequada, protege-la contra os outros mesmo contra a sua própria ingerência. Assim o direito à intimidade também possibilita que o indivíduo em prol da construção de sua identidade sexual, disponha até certo ponto de seu próprio corpo, em conformidade com sua intimidade, isto é, a vida que o indivíduo escolheu para si, sua vida construída voluntariamente. (DIAS, 2012 p.178)

O Estatuto da Diversidade Social em seu Artigo 44<sup>3</sup> busca garantir aos transexuais que possuem identidade de gênero distinta do sexo morfológico o direito ao nome social, pelo qual são reconhecidos e identificados em sua comunidade.

---

<sup>3</sup> Art. 44 - É garantido aos transexuais, travestis e intersexuais que possuam identidade de gênero distinta do sexo morfológico o direito ao nome social, pelo qual são reconhecidos e identificados em sua comunidade: I – em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, na esfera federal, estadual, distrital e municipal; II – em fichas cadastrais, formulários, prontuários, entre outros documentos do serviço público em geral; III – nos registros acadêmicos das escolas de ensino fundamental, médio e superior.

Todo indivíduo tem direito, diz Tereza Vieira (2011, p. 187) a proteção psicossomática de sua identidade sexual, adequando a identidade física a identidade psíquica. O sexo psíquico é imutável, ou seja, aquele sexo em que a pessoa sente verdadeiramente pertencer. Assim deve o Registro Civil expressar essa adequação, pois a sexualidade e a identidade residem principalmente no cérebro.

O Artigo 16<sup>4</sup> do Código Civil Brasileiro diz que toda pessoa tem direito a um nome e a jurisprudência pátria, deitando raízes no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, passa a fazer valer tal normativa, florescendo o direito no caso concreto, após a cirurgia de transgenitalização.

Mudança de sexo. Averbação no registro civil. 1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 678933 RS 2004/0098083-5, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 22/03/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.05.2007 p. 571)

É de se observar que o magistrado, sensível à preocupação do recorrido, pessoa humana, em se locupletar de total felicidade e pleno desenvolvimento de sua existência, ampara, justifica e provém o recurso especial, invocando que a negação de tal direito constitui preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade para com a pessoa que vive em uma sociedade recheada da permanente busca de uma valorização do ser humano, em busca do seu pleno desenvolvimento. É construir a verdadeira sociedade justa, fraterna e solidária.

Sentenças autorizativas também emanam dos órgãos superiores quando a cirurgia foi realizada em outros países, como a do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA-Processo: 001058 - IT (2005/0067795-4)-Classe: SE - Sentença Estrangeira-Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO-Advogado : Marcelo de Sousa Damascena e Outro-Advogada: Alessandra Garcia de Oliveira-Data da Publicação: 06.10.2006

---

<sup>4</sup> Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Se não bastassem os espinhosos caminhos da discriminação que todo transexual percorre, a lei que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização exige que um dos requisitos para a mudança do nome nos registros é a realização da cirurgia de adequação sexual, em primeiro momento para, em um segundo momento, haver a referida alteração de nome nos registros civis.

Há um entrave médico no que diz respeito a cirurgia de neofaloplastia, realizadas nos transexuais masculinos que possuem sexo feminino, e querem mudar para masculino, como preleciona o médico Geraldo Ramsey:

Dizer que no caso da cirurgia dos transexuais masculinos para femininos a construção de uma neovagina permite uma vida sexual ativa, no entanto da feminina para a masculina a cirurgia de neofaloplastia não há ainda qualquer certeza quanto ao procedimento em si e seu resultado, o transexual confronta com muitos riscos. (RAMSEY, 1998, p. 24).

Nas breves considerações aventadas acima no presente estudo, reputa-se, no atual momento, que a condição de transexualidade não é e não pode mais ser considerada uma doença, não há como exigir do transexual a realização primeira da cirurgia de transgenitalização para, em momento posterior solicitar a alteração de seus dados no registro civil. A cirurgia não cura a transexualidade pois ela não é uma doença.

O que se espera do Judiciário é que este assegure ao transexual o direito a identidade real e a identidade vivida. Maria Celina Bodim de Moraes (2006, p. 123) diz que considerando prevalecente o interesse privado, o resultado será único: a indicação no registro deverá ser compatível com a do sexo de aparência da pessoa, isto é, de sua escolha.

Aos integrantes do Judiciário não há como exigir que transexuais se moldem à norma editada, na realização primeira da cirurgia, para tão somente depois buscarem a alteração de sua identidade sexual. Se assim o fizerem, haverá confronto direito com o direito à saúde, à intimidade, à dignidade da pessoa humana e ao bem comum de todas as pessoas que se identificam com tal situação.

Nessa esteira, pensamentos que coadunam como pleno desenvolvimento do ser humano, tem influenciado a jurisprudência moderna. Vejamos decisão que dá direito a retificação do nome sem realização da cirurgia.

APELAÇÃO CÍVEL: OITAVA CÂMARA CÍVEL-Nº 70041776642:  
COMARCA DE PORTO ALEGRE-S.T.C.: APELANTE-A.J.: APELADA  
EMENTA: À equação do presente pertinente a averbação no assento de nascimento do (a) recorrente sua condição de transexual. Aplicação dos

princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE, VENCIDO O RELATOR, DES. RUI PORTANOVA.

Há de se contemplar que a essência de tal jurisprudência recai-se na realidade fenomênica do mundo, realidade esta que se baseia no atual momento em que vive uma sociedade. Se o direito é construído a partir dos valores de uma sociedade e seus pensamentos, nada mais justo a ser praticado senão a guarda dos interesses dos que integram tal sociedade. É a construção de novos paradigmas.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, alicerce sagrado dos direitos fundamentais da pessoa humana, em seu Art. 196 diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido dos Direitos à Saúde, Tereza Rodrigues Vieira adverte que:

O direito à saúde é tutelado pela Constituição Federal Brasileira e implica o direito à busca do melhor e mais adequado tratamento para o problema. Quando o assunto é transexualidade, significa reivindicar o bem-estar geral, psíquico, físico e social, o qual contribuirá para o desenvolvimento da personalidade, superando a angústia experimentada com a imposição de uma genitália repulsiva, dissociada da sua verdadeira identificação” (Vieira, 2004, p. 110).

E tem sido essa vinculação entre o tema da transexualidade e a efetivação do direito à saúde, além das fortes pressões dos movimentos sociais, principalmente o LGBTT, que levaram o Ministério da Saúde em 19 de agosto de 2008, a editar a Portaria nº 457, que incorporou o que convencionou chamar de “processo transexualizador” ao âmbito do Sistema Único de Saúde.

A partir de então, aqueles que tivessem interesse em realizar a “troca de sexo” contariam com a possibilidade de concretizá-la de forma inteiramente gratuita.

O ordenamento necessitará manter os mecanismos que possibilitem ao transexual que não tenha como arcar, com os seus próprios recursos, o acesso à cirurgia que o tornará completo como pessoa, viabilizando a concreção dos seus direitos da personalidade e da livre orientação sexual.

Maria Berenice Dias confirma que o direito à sexualidade é também albergado pelo Princípio da Isonomia, inciso IV do art. 3º, inciso I do art. 5º e inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e pelo Princípio da Dignidade Humana, objetivo fundamental da República, presente no Art. 1º, inciso III:

Indispensável que se reconheça que a sexualidade integra a própria condição humana. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sua sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual. A sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individualmente, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício de sua sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não consegue alcançar a felicidade, falta-lhe a liberdade, que é um direito fundamental. (DIAS, 2006, p. 73).

No contexto específico do exercício da sexualidade pelo transexual, Maria Berenice Dias (DIAS, 2006, p. 179) continua destacando que por não ter regulamentação essa classe se torna a mais sensível e carente de direitos. E essa regulamentação se faz necessária para que o indivíduo possa assumir a sua identidade de gênero e vê-la refletida na sua plena inserção no convívio social, mediante a realização das intervenções cirúrgicas necessárias à modificação plástica do seu corpo, a fim de conformá-lo ao seu gênero performativo, a regularização dos documentos e demais direitos relativos à vivência plena da sua dignidade, sexualidade e afeto.

Conclui a autora, o sistema jurídico “cioso de seus mecanismos de controle, estabelece, desde logo, com o nascimento, uma identidade sexual, teoricamente imutável e única” (DIAS, 2006, p. 118). Contudo, a determinação do sexo não decorre exclusivamente de características físicas exteriores. A problemática da identidade sexual de alguém é muito mais ampla do que seu sexo morfológico. A aparência externa não é a única circunstância para a atribuição do gênero, pois com o lado externo concorre o elemento psicológico. “O sexo civil ou jurídico deve espelhar e coincidir com o sexo vivido socialmente pela pessoa”. (DIAS, 2006, p.119-120).

Um dos pontos polêmicos, senão o mais importante acerca da cirurgia de transgenitalização, diz respeito aos limites sobre a disposição sobre o próprio corpo e o princípio jurídico da indisponibilidade sobre o corpo ou intangibilidade da pessoa.

Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes, conforme leitura do Art. 13 do Código Civil Brasileiro de 2002.

O corpo do indivíduo e a sua incolumidade é o que deve ser tutelado, em primeiro lugar, contra atos de terceiros que possam lhe causar lesão, assim como a incolumidade psíquica também se subsume a esse conceito de segurança.

O Código Civil Brasileiro de 2002 por sua vez, disciplina o direito ao próprio corpo em seus artigos 13, 14 e 15. O Código Penal Brasileiro também contém dispositivos sobre a integridade física e a saúde humana, tipificando como delituosas

diversas condutas que violam tais direitos. Por fim, vale destacar que a Lei nº 9.434/97 dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, bem como o Decreto nº 2.268/97, que regulamenta essa lei, também se inserem no âmbito de discussão em torno do direito ao próprio corpo.

Quanto à relação entre o direito ao próprio corpo e a autonomia jurídica individual, Roxana Borges assevera que:

As premissas jurídicas desta reflexão são a combinação de três artigos da Constituição Federal de 1988: art. 1º, III, dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico, art. 5º, caput inviolabilidade do direito à vida e à liberdade, e art. 199, 4º disponibilidade de partes do corpo humano (BORGES, 2007, p.169).

Carlos Alberto Bittar, por sua vez, admitiu, expressamente, a disponibilidade relativa do direito à integridade física.

Em qualquer das hipóteses de disposição de partes do corpo, conclui Roxana Borges que:

Os limites da autonomia privada devem ser observados, ou seja, o ato não pode ultrapassar o que é permitido pela Constituição Federal, pelas leis e pela ordem pública, além de observar a dignidade humana como valor fundamental de todos os atos jurídicos. A declaração de vontade deve ser feita, preferencialmente, de forma escrita, e deve estar detalhada quanto à extensão do ato de disposição, sua finalidade, o âmbito da intervenção a ser feita no corpo, dentre outros aspectos. (BORGES, 2007, p. 173).

Conclui-se que no que diz respeito à integridade física para a doutrina ora aqui levantada, a indisponibilidade do próprio corpo seria um fator que poderia ser relativizado pelo consentimento informado, consciente do paciente, detentor dos direitos, no caso em tela o transexual que busca pela cirurgia de transgenitalização sem ser considerado para isto, um doente, um transtornado e sim, um ato de liberdade de escolha sexual.

#### **4 A DIGNIDADE HUMANA COMO FONTE MOTRIZ PARA O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS COM BASE NA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL**

A questão da luta dos transexuais pela reconhecimento como seres humanos portadores de direitos não deve ser tratada como se diferentes fossem. O que as pessoas querem é serem tratadas como iguais, iguais em direitos, em sonhos, em realizações, em desenvolvimento dentro de uma sociedade.

Da leitura do preâmbulo da Constituição Brasileira<sup>5</sup>, do Art. 1<sup>o</sup> inciso III e do Art. 3<sup>o</sup><sup>7</sup> é que aflora o verdadeiro sentido de proteção à pessoa humana. A preocupação constitucional dos presentes artigos expressam normas de proteção ao ser humano, base de toda uma sociedade, devendo estas serem observadas pelos intérpretes da lei.

É necessário que os membros integrantes do Estado estejam inseridos, vivenciando e respirando os atuais e iminentes anseios de uma sociedade, notadamente a dos transexuais, até porque o Direito não acompanha a evolução de um povo, em qualquer dos seus aspectos.

Inseridos e não orbitando na sociedade: este é o dever de todos os componentes da pólis. Fazer valer o sentimento de solidariedade, de fraternidade para assim, viver, legislar, administrar e julgar em favor do pleno alcance de uma vida com liberdade de escolhas, de uma vida com dignidade.

Diante dessa premissa, mister se faz necessária a observação de uma estrita interpretação pluralista, fraterna e sem preconceitos, conforme dita o preâmbulo constitucional, dos direitos fundamentais.

Com relação à interpretação conforme a Constituição salienta-se o pensamento do jurista alemão Peter Häberle, que em sua obra ‘Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição’, obra traduzida por Gilmar Ferreira Mendes, em que o autor defende a tese de que é preciso adotar uma hermenêutica constitucional adequada à sociedade pluralista ou à chamada sociedade aberta, onde todo aquele que vive a Constituição é seu legítimo intérprete. (HÄBERLE, 2002, p. 9).

Interpretar conforme a Constituição é analisar o contexto histórico do momento, analisando o processo como um todo, para que essa interpretação chegue o mais próximo possível dos anseios de uma sociedade. Sociedade esta aberta, pluralista, sem

---

<sup>5</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

<sup>6</sup> Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;

<sup>7</sup> Art. 3<sup>o</sup> Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Vale dizer, interpretar a Constituição é interpretar os anseios do homem dentro de uma sociedade, procurando o correto entendimento daquilo que é necessário para que esse homem, o transexual, possa viver em sociedade, viver com dignidade dentro de sua família.

Dessa maneira, é de responsabilidade dos integrantes dos poderes da União, bem como de todos os integrantes da sociedade, legislarem, administrarem e julgarem tendo sempre os olhos voltados para a pessoa humana. O homem, aqui referenciado como raça humana, em sua plenitude de realizações que lhe possam conferir dignidade.

Ao Legislativo cabe a tarefa de legislar sempre com normas voltadas para o homem; ao Administrativo, administrar sempre com vistas à realização dos direitos fundamentais do homem; ao Judiciário, julgar sempre de acordo com os direitos fundamentais e quando de suas colisões com outros direitos fundamentais, encontrar no princípio da proporcionalidade a efetiva concretização do direito que contenha em sua essência a carga axiológica de maior valor. E à sociedade, dirigir aos seus pares olhares de solidariedade, com o coração repleto de amor e sensibilidade para enxergar em seu próximo uma pessoa de idêntica imagem. É fazer ao outro aquilo que gostaria de ser feito por você. É fazer para a família de seu semelhante aquilo que gostaria de fazer para a sua.

Importante é a realização de todas as necessidades do ser humano que lhe garantam uma existência digna acompanhadas do sempre “algo mais”. Esse aumento, esse algo mais em sua existência digna faz com que tenhamos uma sociedade sempre em direção ao alargamento do mínimo existencial, fazendo prevalecer a teoria do não retrocesso de uma sociedade, na aplicabilidade dos direitos fundamentais.

Interpretar conforme a Constituição é concretizar a esperança de muitas pessoas que são privadas de seus integrantes, deixando de receber o afeto e carinho necessários para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. E esse pleno desenvolvimento encontra um porto em uma sociedade justa, fraterna e solidária.

Por derradeiro, imperiosa a busca por uma sociedade que contemple os ditames fundamentais de uma Constituição voltada para a busca de uma sociedade justa, livre e solidária, pautadas no pleno desenvolvimento do homem.



Assim, em um horizonte não muito longínquo, a esperança renasce, a cada dia, com a certeza de que os fundamentos de um Estado Democrático de Direitos não mais serão objetos de discussões e controvérsias.

## **CONCLUSÃO**

O homem, ao nascer, tem constatado seu sexo biológico como sendo aquele sexo exteriorizado, que pode ser identificado como macho ou fêmea, homem ou mulher, menino ou menina. Desde cedo, rotula-se em uma caixa, a condição sexual do homem contrariando as outras formas de classificar o sexo de uma pessoa, como, por exemplo, o seu sexo psíquico e o seu sexo social.

As reflexões sobre gênero se iniciaram em meados da década de 1960, fruto de uma necessidade de se questionar os papéis e lugares destinados às mulheres e aos homens de acordo com os pressupostos sobre a natureza do gênero.

Sendo assim, pode-se compreender que não seria o corpo com que a pessoa nasce que determinaria seu papel social mas sim o conjunto cultural da sociedade em que está inserida.

As questões relativas aos corpos e ao comportamento sexual integram há tempos as preocupações da religião e da filosofia moral e em época menos distante passaram a ser foco de atenção generalizada de especialistas da medicina. Foram os discursos médicos e das ciências psiquiátricas e psicológicas que delimitaram a fronteira entre o que é normal e o patológico no campo das identidades sexuais, estabelecendo-se uma necessidade de compatibilidade entre a identidade de gênero e a anatomia.

Na atualidade, a Associação Americana de Psiquiatria – APA – considera como correto o termo disforia de gênero, em substituição ao transtorno de identidade de gênero.

Inobstante ao termo utilizado, os transexuais, em sua grande maioria, possuem como condição única e essencial para usufruir do direito à vida a realização da cirurgia de transgenitalização.

É de se observar que existem dois tipos de cirurgia de transgenitalização: uma realizada nos transexuais masculinos para femininos com a construção de uma neovagina sendo essa não mais em caráter experimental, permitindo uma vida sexual ativa e outra, a realizada no transexual feminina para masculino, denominada de cirurgia de neofaloplastia, considerada experimental.

Contata-se, ainda, que o tratamento dispensado pela sociedade, incluindo-se as partes que atuam diretamente no tratamento de disforia de gênero é de total discriminação para com os transexuais diante de suas escolhas e desejos, no que diz respeito aos tratamentos de adequação de sexo disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde e reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina, fazendo compreender as enormes críticas que a patologização da transexualidade ou transtorno de identidade de gênero vem sofrendo.

A ausência de políticas públicas voltadas às pessoas transexuais que estão à espera deste tão demorado processo transexualizador, em face da realidade vivenciada pela escolha de vida, escolha sexual, propicia a saída dos transexuais de casa pois na maioria das vezes, acabam sendo expulsos pela sua família, parando de estudar e conseqüentemente, não conseguem mais empregos, ficam excluídas socialmente.

De uma sociedade que discrimina o transexual e do processo moroso administrado pelo Estado, resultam pessoas sem um mínimo de cidadania. Mendigando do Estado o direito de exercer sua subjetividade, de deixar seu ser interior aparecer sem máscaras e principalmente não ser achincalhado ao ser questionado sobre seu nome ou apresentação de documentos, o grito pelo mínimo de dignidade e respeito ecoa pela sociedade.

Ao se retirar o estigma da patologização, promove-se no seio da sociedade, que a transexualidade é uma questão de gênero e não de doença e os movimentos contra a patologização defendem o direito de todos se expressarem a partir dos atributos convencionados como femininos e masculinos que julgarem convenientes, sem que recebam classificações ou sanções sociais. Defendem ainda, o direito de todas as pessoas de modificarem seus corpos livremente de modo a adequá-los às suas necessidades particulares e contingentes.

Não seria melhor que o transexual usando dos seus direitos à identidade sexual, intimidade, personalidade e salvaguardado por sua dignidade não pudesse ele mesmo desde o começo determinar ou não se quer passar por essa readequação sem ser considerado um transtornado?

Sendo assim, conclui-se que a transexualidade relaciona-se com gênero e não poderia estar em um rol de doenças, estando patologizada na Classificação Internacional de Doenças (CID 10).

As organizações buscam através das mobilizações a retirada do Transtorno de Identidade de Gênero do DSM-V e do CID-11, retirada da menção de sexo dos

documentos oficiais, abolição dos tratamentos de normalização binária para pessoas intersexo, o livre acesso aos tratamentos hormonais e as cirurgias sem a tutela psiquiátrica, a luta contra a transfobia propiciando a educação, inserção social e a laboral das pessoas trans.

Por outro lado, existe a preocupação concreta que após a despatologização os direitos adquiridos como, por exemplo, a garantia de acesso gratuito ao processo transexualizador pelo Sistema Único de Saúde (portaria GM nº 1707 de 18 de Agosto de 2008) seja revogado o que, claramente, constituiria um óbice financeiro à grande maioria dos indivíduos trans.

A evolução das técnicas cirúrgicas possibilitou aos indivíduos trans mudanças morfológicas de adequação ao sexo desejado porém, a lei registral, consagrando o princípio da imutabilidade do nome, obsta constantemente a alteração do nome e identidade sexual.

Boa parte do Judiciário, conhecedores do Direito dos transexuais, de suas lutas e angústias, com base no princípio da dignidade humana, autorizam a alteração de nome e identidade sexual.

Se não bastassem os espinhosos caminhos da discriminação que todo transexual percorre, a lei que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização exige que um dos requisitos para a mudança do nome nos registros é a realização da cirurgia de adequação sexual, em primeiro momento para, em um segundo momento, haver a referida alteração de nome nos registros civis.

Nas breves considerações aventadas acima no presente estudo, reputa-se, no atual momento, que a condição de transexualidade não é e não pode mais ser considerada uma doença, não há como exigir do transexual a realização primeira da cirurgia de transgenitalização para, em momento posterior solicitar a alteração de seus dados no registro civil. A cirurgia não cura a transexualidade pois ela não é uma doença.

Aos integrantes do Judiciário não há como exigir que transexuais se moldem à norma editada, na realização primeira da cirurgia, para tão somente depois buscarem a alteração de sua identidade sexual. Se assim o fizerem, haverá confronto direito com o direito à saúde, à intimidade, à dignidade da pessoa humana e ao bem comum de todos as pessoas que se identificam com tal situação.

Sendo o direito construído a partir dos valores de uma sociedade e seus pensamentos, nada mais justo a ser praticado senão a guarda dos interesses dos que integram tal sociedade. É a construção de novos paradigmas.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, alicerce sagrado dos direitos fundamentais da pessoa humana, em seu Art. 196 diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O ordenamento jurídico necessitará manter os mecanismos que possibilitem ao transexual que não tenha como arcar, com os seus próprios recursos, o acesso à cirurgia que o tornará completo como pessoa, viabilizando a concreção dos seus direitos da personalidade e da livre orientação sexual.

A luta dos transexuais pela reconhecimento como seres humanos portadores de direitos não deve ser tratada como se diferentes fossem. O que as pessoas querem é serem tratadas como iguais, iguais em direitos, em sonhos, em realizações, em desenvolvimento dentro de uma sociedade.

A preocupação constitucional do preâmbulo da Constituição Brasileira, do Art. 1º inciso III e do Art. 3º é que aflora o verdadeiro sentido de proteção à pessoa humana. Os presentes artigos expressam normas de proteção ao ser humano, base de toda uma sociedade, devendo estas serem observadas pelos intérpretes da lei.

É necessário que os membros integrantes do Estado estejam inseridos, vivenciando e respirando os atuais e iminentes anseios de uma sociedade, notadamente a dos transexuais, até porque o Direito não acompanha a evolução de um povo, em qualquer dos seus aspectos.

Necessário que os membros integrantes do Estado estejam inseridos e não orbitando na sociedade: este é o dever de todos os componentes da pólis. Fazer valer o sentimento de solidariedade, de fraternidade para assim, viver, legislar, administrar e julgar em favor do pleno alcance de uma vida com liberdade de escolhas, de uma vida com dignidade.

Interpretar a Constituição é analisar o contexto histórico do momento, analisando o processo como um todo, para que essa interpretação chegue o mais próximo possível dos anseios de uma sociedade aberta, pluralista, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Interpretar a Constituição é entender e reconhecer os anseios do homem dentro de uma sociedade, procurando o correto entendimento daquilo que é necessário para que esse homem, o transexual, possa viver em sociedade, viver com dignidade dentro de sua família.

Assim, em um horizonte não muito longínquo, a esperança renasce, a cada dia, com a certeza de que os fundamentos de um Estado Democrático de Direitos não mais serão objetos de discussões e controvérsias.

A interpretação do Direito voltado para o ser humano em sua integralidade é a forma de oferecer uma resposta a um segmento da sociedade, cansada de ser relegada à própria sorte de sua vida, carecedora de mecanismos institucionais de proteção à liberdade sexual.

Essa proteção aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana dos transexuais, alberga-se enquanto possuidores da centelha divina e que estão em constante busca do seu pleno desenvolvimento de sua personalidade.

A lei, que em sua essência protege os homens nas suas relações em sociedade, sejam pessoais ou familiares, corrobora e contribui para o fortalecimento da aplicação dos direitos fundamentais do homem enquanto ser em desenvolvimento e em busca de uma sociedade onde não haja discriminações. Uma sociedade mais justa, fraterna e solidária e que tem como fim precípua, a dignidade da pessoa humana.

Porém, mais importante do que editar legislações específicas para os transexuais, é o seu estrito cumprimento com respeito ao próximo, com respeito às diferenças dos que querem ser tratados como iguais.

Importante foi a conquista dos procedimentos médicos de patologização da cirurgia de transgenitalização dos transexuais porém, como em um ciclo evolutivo, mais importante ainda é observar a carga axiológica que se deve derramar ao presente tema, ao presente homem.

É tempo do homem. É tempo de novas famílias. É tempo de uma sociedade voltada para os fins que se dignifica o direito a construir: uma sociedade mais justa, fraterna e solidária voltada para o ser humano, que somente quer ser igual.

## **REFERÊNCIAS**

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo I: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2002.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Editora Garamond Universitária, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Portaria n. 457/SAS, de 19 de Agosto de 2008. Regulamenta o Processo Transexualizador no SUS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de Agosto de 2008.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA 1482/97. Autoriza a título experimental a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, veofaloplastia e procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo. Diário Oficial da União 1997, 19 set.

\_\_\_\_\_ 1652/2002. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e revoga a Resolução CFM 1482/97. Diário Oficial da União 2002, 2 dez.

\_\_\_\_\_ 1955/2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e revoga a Resolução CFM 1652/2002. Diário Oficial da União 2010, ago.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual: O Preconceito & A Justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_ Estatuto da Diversidade sexual: a promessa de um Brasil sem preconceito. Disponível em <http://www.direitohomoafetivo.com.br>. Acesso em: 10 Jan 2014.

FOUCAUL, Michel. **História da Sexualidade: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodim. Sobre o nome da pessoa humana. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM, n. 7, p. 117-137, out-dez. 2000.

OLIVEIRA, Morgana Bellazzi de; GOMES, Dacio Cunha. **Transexualismo: aspectos sociais e jurídicos**. In Revista Jurídica dos Formandos de Direito da UFBA. Salvador, 2001.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à saúde- Décima revisão- CID 10. Disponível em: <http://calvados.c3sl.ufpr.br>. Acesso em: 10 Jan 2014.

RAMSEY, Gerald. **Transexuais - Perguntas e respostas**. 2.ed. São Paulo: Summus. Ed. GLS, 1998.

SILVA, Eloísio Alexsandro; SILVA, Heleno Augusto Moreira da & DAMIÃO, Ronaldo. **Cirurgia de transgenitalização de masculino para feminino**. In: SILVA, E.A. (org.). *Transsexualidade: princípios de atenção integral à saúde*. São Paulo: Santos, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos**. São Paulo: Editora Santos, 1996.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. 5. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SEGRE, Marco. **Bioética e sexualidade**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.